



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 16 / 11 /2023.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a contratação de empresa para prestação de serviço e implantação de software para modernização da Administração Tributária Municipal, visando controlar a arrecadação e gerir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), compreendendo serviços de migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, bem como hospedagem da solução em data center, para atender às necessidades da Secretaria de Fazenda deste Município, com valor médio orçado em **R\$ 216.800,04 (Duzentos e dezesseis mil, oitocentos reais e quatro centavos)**, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital, mediante as considerações a seguir:

Insurge dos autos, que a contratação de empresa especializada na **contratação de empresa para prestação de serviço e implantação de software para modernização da Administração Tributária Municipal, visando controlar a arrecadação e gerir o Imposto Sobre Serviços de**





ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Qualquer Natureza (ISSQN), compreendendo serviços de migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, bem como hospedagem da solução em data center, para atender às necessidades da Secretaria de Fazenda deste Município, é uma necessidade constante para controlar a arrecadação e gerir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelos motivos a seguir arrolados:

É necessária a aquisição de software para modernização da Administração Tributária Municipal, para garantir celeridade e modernização dos dados do sistema de recolhimento de ISSQN, em decorrência da sociedade contemporânea e do acesso a informação, além do diversificado número de atualizações hodiernas que essa urbe necessita, com seguimentos que visam implantar o software, com capacitações dos servidores para tais práticas, junto com o suporte técnico.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade a prestação dos serviços e implantação do software. Logo, é importante o fornecimento para suprir a demanda durante o decurso do tempo, pois são itens indispensáveis.

O município possui uma série de necessidades quanto a sua arrecadação e não pode fazer renúncia a suas receitas. Ocorre que tais práticas também necessitam de um suporte técnico, e sem elas pode haver prejuízo aos municípios, mas para erradicar e desproporcionar tais atos se faz mister a contratação do objeto em foco.

Considerando, que a não contratação de software para modernização da Administração Tributária Municipal, visando controlar a arrecadação e gerir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não é um ato viável a administração pública, pois caracterizara **CRIME DE RENUNCIA FISCAL**,



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

conforme **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Assim, tal contratação é mister para a arrecadação dos tributos e controle dos mesmos.

A alternativa mais prudente e econômica é a **prestação de serviço e implantação de software para modernização da Administração Tributária Municipal**, visando controlar a arrecadação e gerir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), compreendendo serviços de migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, bem como hospedagem da solução em data center, para atender às necessidades da Secretaria de Fazenda deste Município, pois seguira as diretrizes do Tribunal de contas da União, no sentido de modernizar a gestão municipal de recursos.

Ainda, indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela oferta do **software para modernização da Administração Tributária Municipal** também se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no mormente no Inc. I, II, e III do Art. 50 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, alterada pela Lei complementar N° 095 de 14 de junho de 2023, *in verbis*:

“Art. 50 São atribuições da Secretaria da Fazenda:

- I - planejar, executar e avaliar a política tributária e financeira do Município;
- II - assessorar os órgãos da Administração Municipal em assuntos de finanças;
- III - gerir a legislação tributária e financeira do Município;

[...]

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhes e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como forma de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

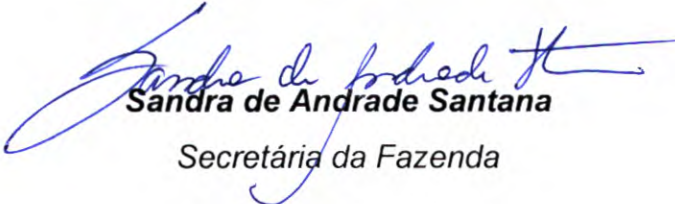
Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 16 de novembro de 2023.


Sandra de Andrade Santana
Secretária da Fazenda